



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Processo Administrativo Disciplinar nº. 005/2008
Interessado: Ministério Público Estadual
Processados: Jobson Cabral de Santana e Outros.
Relator: Cons. Paulo Henrique Falcão Brêda

ACÓRDÃO Nº 070/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRAMITAÇÃO ORIGINAL NA 6ª CORREGEDORIA DA POLÍCIA CIVIL. AVOCÇÃO. INFORMAÇÕES DE TRATAR-SE DE CRIME CONTRA A VIDA. NOTÍCIA EQUIVOCADA. FATO QUE NÃO SE COADUNA COM OS JÁ APURADOS. AGUARDANDO REMESSA DE JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores membros do Conselho Estadual de Segurança Pública, na 45ª sessão ordinária, realizada no dia 06 de julho de 2008, por unanimidade, acompanhar o voto do Conselheiro relator no sentido de que a 6ª Corregedoria Regional de Polícia Civil remeta a este órgão, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento final do processo de nº 001/2003. Participaram do julgamento os seguintes Conselheiros: ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA (Presidente em exercício), KARLA PADILHA REBELO MARQUES, JOSÉ GUEDES BERNARDI, DELSON LYRA DA FONSECA, CLAÚDIA MUNIZ DO AMARAL, PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA (Relator), ORLANDO ROCHA FILHO, LUCIANO ANTÔNIO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BARBOSA.

Maceió/AL, 06 de julho de 2009.

Cons. ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA
Presidente em exercício

Cons. PAULO HENRIQUE FALCÃO BRÊDA
Relator



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RAZÕES DO VOTO

Trata-se de procedimento aberto após recebimento, por este Conselho, de Ofício oriundo do Grupo Estadual de Combate às Organizações Criminosas – GECOC, do Ministério Público Estadual, que encaminhou cópias do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2003 da 6ª Corregedoria Regional de Polícia Civil.

No ofício, o GECOC fundamentou o envio “tendo em vista esse Conselho haver avocado todos os procedimentos correicionais instaurados para apurar crimes dolosos contra a vida supostamente praticados por membros da polícia civil alagoana”. Ocorre que o processo administrativo supramencionado não apura infração disciplinar decorrente de crime contra a vida, mas dos fatos aqui descritos: “desvio de conduta funcional, tendo os mesmos se aproveitado principalmente do cargo para lograrem proveito pessoal em detrimento da dignidade da função policial, bem assim praticado abuso de autoridade contra a liberdade de pessoa, inclusive negligenciando a guarda de objeto não pertencente a repartição”.

Em despacho da presidência deste colegiado o ofício foi recebido como Sindicância, sendo, porém, autuado equivocadamente como processo administrativo disciplinar.

Esta relatoria em despacho de fls. 172 determinou, por cautela, oficiar a 6ª Corregedoria de Polícia para informação sobre o atual estágio do processo. O ofício, contudo, foi dirigido ao Coordenador de Correição da Polícia Civil contendo o número do processo sem mencionar à qual das corregedorias pertencia.

A resposta inconclusiva deveu-se à já mencionada falta. A coordenação de correição não conseguiu localizar o processo nº 001/2003 por não saber de qual das 11 (onze) corregedorias era.

VOTO



ESTADO DE ALAGOAS
PODER EXECUTIVO
CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, é imperiosa a alteração da autuação do feito, para que se ajuste à determinação contida no despacho de fls. 171 da Presidência do Conselho, passando a ser estes autos de Sindicância, e não de Processo Administrativo.

Quanto ao mérito da remessa, entendo como equivocado uma vez que entendeu o GECOC tratar-se de crime doloso contra a vida, fato que não se coaduna com os que são apurados no já mencionado processo nº 001/2003.

As cópias do processo demonstraram andamento regular até outubro de 2007, sem que seja possível determinar se faltam cópias de atos atuais ou atos atuais a serem copiados.

Assim, tendo em vista a necessidade de solução e resposta correicional à sociedade, voto no sentido de que seja enviada a este Conselho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o julgamento final do processo nº 001/2003 pela 6ª Corregedoria Regional de Polícia Civil.

Maceió/AL, 06 de julho de 2009.

Conselheiro Paulo Henrique Falcão Brêda
Relator